



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298341

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27001

Habeas corpus nº 2071395-47.2025.8.26.0000
Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã (Processo nº 7002686-26.2013.8.26.0506)
Impetrante: Gabriela Gabriel (advogada)
Paciente: Gabriel Marcolino Azevedo da Silva
Magistrado: Dr. José Augusto Franca Junior

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Gabriela Gabriel, com pedido liminar, em favor de **Gabriel Marcolino Azevedo da Silva** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã nos autos da execução criminal nº 7002686-26.2013.8.26.0506.

Aduz, em síntese, que o paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado e teve homologada uma falta disciplinar de natureza grave, com perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, determinação de anotação em prontuário e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios. Descreve as circunstâncias da infração imputada a **Gabriel** – consistente em desobediência (artigos 50, VI, c.c. 39, II e V da LEP) – e argumenta que os elementos coligidos ao processo administrativo não são suficientes a elidir a dúvida razoável sobre a ocorrência da infração. Conclui afirmando que no caso de não ser viável a absolvição, deve a conduta, ao menos, ser enquadrada como falta de natureza média em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer, assim, a concessão da ordem para 1) absolver o paciente da infração a ele imputada; ou, subsidiariamente, 2) desclassificar a falta de grave para média; ou, ao menos, 3) afastar a interrupção do lapso temporal para futuros benefícios (fls. 01/05).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 58/59).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 66/70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, cabe ressaltar a possibilidade do manejo do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Contudo, consulta aos autos digitais originários e ao e-SAJ revela que a infração disciplinar ora questionada pela impetrante foi objeto do agravo em execução nº 0003430-52.2024.8.26.0637, julgado e desprovido, à unanimidade, por esta C. Câmara em 17.11.2024², no qual foram deduzidos, em

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (*Recursos no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 279).

² Confira-se a ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – PRELIMINAR – Cerceamento de defesa e nulidade do procedimento. Inocorrência. Depoimentos dos agentes penitenciários acompanhados por Defensor da FUNAP. Constituição da defesa técnica particular em data posterior, com acompanhamento da oitiva e apresentação de defesa técnica. Princípios da ampla defesa e do contraditório preservados. Prejuízo inexistente. Princípio do *pas nullité sans grief* (CPP, artigo 563). Precedentes do C. STJ – Rejeição. MÉRITO – Configuração. Prova segura. Depoimentos dos agentes penitenciários em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do sentenciado isolada – Descabida a absolvição ou desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Conduta que rebaixa o nível da disciplina na unidade prisional, causa instabilidade no ambiente carcerário e frustra, em última análise, as próprias finalidades ontológicas da pena – Interrupção do lapso temporal somente para fins de progressão de regime. Precedentes do C. STJ – Perda dos dias remidos. Coeficiente de 1/3 aplicado em harmonia com o artigo 57 da LEP e em r. decisão fundamentada – Agravo desprovido (Agravo de Execução Penal 0003430-52.2024.8.26.0637, Rel. Gilberto Cruz, j. 17.09.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suma, os mesmos pedidos.

Destarte, o E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora sobre o tema, situação que impede o conhecimento do *writ*, nos termos do artigo 650, § 1º, do CPP, sob pena de usurpação da competência do C. Superior Tribunal de Justiça³.

Ex positis, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

³ Nesse sentido há muito se consolidou a jurisprudência: “Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior à de que provier a violência ou coação” (STJ – AgRg no HC 20027 RS 2001/0197392-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 21.02.2002).